

ORDEM DOS PAGAMENTOS PÚBLICOS

- É dever da administração pública **OBSERVAR**, para cada fonte diferenciada de recursos, **A ESTRITA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (...), SALVO** quando presentes **RELEVANTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO** e mediante **PRÉVIA JUSTIFICATIVA** da autoridade competente, devidamente publicada.
- Art. 5º, Lei 8.666/93



COMPROMISSO

Os Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito de suas competências constitucionais, **FISCALIZARÃO O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DOS PAGAMENTOS** pela Administração Pública, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, observando para tanto, no que couber, as diretrizes indicadas nos itens seguintes.



NORMATIZAÇÃO

Editar e divulgar **ATO NORMATIVO** com o fim de **COMPELIR E ORIENTAR OS JURISDICIONADOS** a observar os parâmetros mínimos a serem atendidos pela Administração para o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93.



REGULAMENTAÇÃO DA LEI LOCAL E/OU DECRETO PELOS JURISDICIONADOS

Promover **AÇÕES JUNTO AOS JURISDICIONADOS**, visando à edição de lei local e/ou decreto que **REGULAMENTE O CUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI 8.666/93**, contemplando, no mínimo:



REGULAMENTAÇÃO DA LEI LOCAL E/OU DECRETO PELOS JURISDICIONADOS

a) a **OCASIÃO** em que o **CREDOR** deverá ser **INSERIDO NA RESPECTIVA SEQUÊNCIA**, considerando:

- (i) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa e
- (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa;



REGULAMENTAÇÃO DA LEI LOCAL E/OU DECRETO PELOS JURISDICIONADOS

- b) as hipóteses de **SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO**, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;

- c) a **FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A REALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO E PARA O EFETIVO PAGAMENTO**, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais;



REGULAMENTAÇÃO DA LEI LOCAL E/OU DECRETO PELOS JURISDICIONADOS

- d) as **SITUAÇÕES** que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, **RELEVANTES RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO**, a permitir **EXCEPCIONAR A REGRA** da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;



TRANSPARÊNCIA DOS JURISDICIONADOS

Definir como **OBRIGATÓRIA** a implementação, por parte da Administração Pública, de **SISTEMA INFORMATIZADO** que possibilite a **DIVULGAÇÃO EM TEMPO REAL**, na rede mundial de computadores, **DAS DIVERSAS ORDENS CRONOLÓGICAS E DAS RESPECTIVAS LISTAS DE CREDORES**, com ampla acessibilidade a qualquer cidadão.



PRESTAÇÃO DE CONTAS E PROCESSO ELETRÔNICO

Regulamentar e divulgar **PRAZOS E REGRAS** para o **ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES** pelos jurisdicionados, comprobatórios do cumprimento da ordem cronológica nos pagamentos, preferencialmente por meio eletrônico;

Implementar **PROCESSO ELETRÔNICO** para o **RECEBIMENTO, PROCESSAMENTO E ANÁLISE** de documentos e informações recebidas dos jurisdicionados relativos às contratações públicas;



CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES E DOS JURISDICIONADOS

Assegurar **CAPACITAÇÃO PERMANENTE ÀS EQUIPES TÉCNICAS** do Tribunal de Contas para a efetiva **FISCALIZAÇÃO** do disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93;

Realizar, por meio da Escola de Contas, **EVENTOS DE CAPACITAÇÃO** destinados aos servidores dos entes **JURISDICIONADOS** sobre a correta **APLICAÇÃO** do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, e lhes disponibilizar orientação permanente;



FISCALIZAÇÃO

Fixar a matéria como **ITEM DE VERIFICAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO**, com a explicitação das conclusões da equipe em documentação de auditoria, de modo a **IMPACTAR O JULGAMENTO** das correspondentes contas anuais, se for o caso;

Realizar **AUDITORIAS** com o fim de **AFERIR**, a partir de exame amostral dos procedimentos administrativos, o **EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA** de exigibilidade nos pagamentos;



REDE DE CONTROLE

ATUAR COOPERATIVAMENTE com outras instituições de controle, dentro de suas competências institucionais, promovendo o intercâmbio de informações e documentos, a troca de experiências, a identificação e a divulgação de casos exitosos e o apoio técnico, visando ao cumprimento do artigo 5º da Lei 8.666/93;

REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO, se apurado indício da consumação do **CRIME** previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/93;



DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

PRODUZIR, a partir das informações recebidas e das análises realizadas, **INDICADORES DE RESULTADO** acerca do cumprimento do disposto no art. 5º da Lei 8.666/93, dando-lhes ampla **DIVULGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA**;



CAMPANHAS DE ESCLARECIMENTO – LOCAL E NACIONAL

Realizar campanhas de esclarecimento sobre a matéria **JUNTO À OPINIÃO PÚBLICA LOCAL**, com ampla divulgação destas diretrizes, informando que irregularidades detectadas pelos cidadãos podem ser noticiadas na Ouvidoria do Tribunal;

Apoiar e participar de **CAMPANHA NACIONAL “ORDEM NOS PAGAMENTOS PÚBLICOS”** promovida pela **ATRICON** e parceiros;



OBSERVÂNCIA DO ART. 5º PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Regulamentar e implementar ações voltadas ao **CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA** nos pagamentos realizados **PELO TRIBUNAL DE CONTAS**.



Comissão Temática 10

Conselheiros e Conselheiros Substitutos

C. Paulo Curi Neto (TCE/RO) – Coord.

C. Valter Albano da Silva (TCE/MT)

C.S. Jaqueline Jacobsen (TCE/MT)

C.S. Moisés Maciel (TCE/MT)

Técnicos

Willams Brandão de Farias (TCE/PE)

Risodalva Castro (TCE/MT)

Victor Augusto Godoy (TCE/MT)

Narda Consuelo V. N. Silva (TCE/MT)

Volmar Bucco Junior (TCE/MT)

Carmen Hornick (TCE/MT)

